

4.741

RECURSO Nº 3.490 - CLASSE IV - BAHIA

Registro de candidato a vereador ,
indeferido por ter sido feito pelo próprio
candidato e não se achar instruído com có-
pia autêntica da ata da convenção de esco-
lha dos candidatos (art. 94, § 1º, inc. I,
do Código Eleitoral). Cuida-se de decisão
que ao invés de repudiar a lei, como alega
o recorrente, deu-lhe a exata interpreta-
ção. Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Superiei-
toral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na
conformidade do voto anexo e que fica fazendo parte integrante
te da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Distrito Federal, 13 de novembro de 1970

_____, Presidente
ELOY DA ROCHA

_____, Relator
DJACI FALCÃO

_____, Proc. Geral Eleitoral
XÉVIER DE ALBUQUERQUE

Sessão em 13.11.70



13 de novembro de 1970

ACÓRDÃO Nº 4.741

P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO Nº 3.490 - CLASSE IV - BAHIA (ITAPARICA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR): Trata-se de recurso especial contra a seguinte decisão:

"É de não se conhecer do recurso, por falta de legitimidade da parte requerente.

Visto, relatado e discutido o presente recurso nº 133, Classe "E", em que José Ayrton Castro Lima, Vereador do Município de Itaparica recorre contra a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da 141ª Zona, Itaparica, que indeferiu o seu pedido de registro como candidato ao cargo de Vereador do Município de Itaparica pela Aliança Renovadora Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, em não conhecer do recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Evidentemente, o pedido de registro dos candidatos será feito pelo presidente do diretório municipal, ou pelo delegado designado pela comissão executiva regional, nunca pelo próprio candidato.

É certo, também, que o requerimento de registro deverá ser instruído com a cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral."

Em tempo oportuno José Ayrton Castro Lima apresentou o recurso de f. 27 e 28, sustentando que houve impossibilidade de apresentação de cópia autêntica da ata da convenção que escolheu os candidatos a vereador, em virtude de negativa do seu fornecimento pelo Presidente do Diretório Municipal com o propósito de lhe impedir a reeleição. Subindo o recurso, o Dr. Procurador Geral Eleitoral emitiu o parecer de f. 33 a 35, do qual destaco os seguintes trechos:

P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

7. "Tudo indica que houve graves irregularidades, em detrimento de candidatos desfavorecidos da simpatia da direção partidária local, no município baiano de Itaparica. O registro haveria de ser requerido pelo próprio Presidente do Diretório Municipal, e dele haveriam de constar, sob pena de lhe não ser dado andamento, os nomes de todos os candidatos constantes da ata (Res. 7.843, art. 28). A omissão de qualquer nome haveria de ser suprida, por determinação do Juiz Eleitoral, pelo próprio dirigente partidário subscritor do pedido, ou, se não atendesse este à notificação judicial, pelo próprio candidato excluído (Res. 8743, art. 28, §§ 1º, 2º e 3º). Nesse caso, porém, é evidente que não se formariam processos apartados, senão que no mesmo processo de registro coletivo, e beneficiando-se da juntada da cópia da ata, feita pelo dirigente partidário, intervieriam por si mesmos os candidatos cujos nomes houvessem sido omitidos.

8. Tudo se fez, porém, aparentemente, ao arrepio dessas claras prescrições. E os candidatos - cuja escolha em convenção é lícito presumir sequer foi constatada pelo juiz, que facilmente poderia fazê-lo porque dispunha, em cartório, do traslado da ata - terão sofrido, pelo não atendimento de exigência excessiva e descabida, grave e irreparável lesão do seu direito de disputar a eleição.

9. A iminente realização da eleição não consente que a ortodoxia das formas ponha em risco o que, ao menos em aparência, é bom direito. Estamos, pois, em que o Colendo Tribunal:

1º) determine, ad cautelam, o registro condicional do recorrente, expedindo telegrama urgente, nesse sentido, ao Dr. Juiz Eleitoral, sem prejuízo do que for expedido ao Tribunal Regional Eleitoral;

2º) Converta o julgamento em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral requirite ao Dr. Juiz Eleitoral, e este, se não houver feito cumprir o art. 10, § 3º, in fine, da Res. 8743, a requirite ao Diretório Municipal do partido, cópia ou traslado da ata da convenção, remetendo-a com urgência a esta instância."

P. J. — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Na sessão de 9 do corrente foi convertido em diligência o julgamento (f. 36 e 37). Com a informação de f.40, do Presidente do TRE, apresento o recurso em massa.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJACI FALCÃO (RELATOR): Como fi com esclarecido no relatório, o egrégio TRE manteve decisão do Juiz Eleitoral de Itaparica que negou o registro do recorrente, como candidato a vereador, por se tratar de pedido formulado pelo próprio candidato, desacompanhado de cópia autêntica da ata da convenção de escolha de candidatos. Em face da diligência determinada, informou o ilustre Presidente do TRE que, conforme cópia autêntica da ata da convenção, fornecida pela ARENA regional, conferida pelo Deputado Menandro Minahim, Presidente, não figura o nome de José Ayrton Castro Lima dentre os candidatos escolhidos. Dessarte, não há que falar em violação do art. 94, § 1º, do Código Eleitoral (reproduzido no art. 27, inc. I, da Resolução 8743, do TSE). Pelo contrário, a decisão deu-lhe a exata inteligência.

Ante o exposto, em preliminar, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 3.490 - BA - Rel. Ministro Djaci Falcão.- Recte. : José Ayrton Castro Lima. - Recdo.: TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.- Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolenberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral .

SESSÃO DE 13.11.1970

MMS/.-